



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR.

Ref. Edital de Chamamento Público n.º 012/2022

SERV FORT CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º
30.891.106/0001-93, com sede na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3861, Santa Fé,
Campo Grande/MS, neste ato representada por seu sócio **ARTHUR**
BARSAGLINI MARCONDES REZENDE, brasileiro, solteiro, advogado
inscrito na OAB/MS sob o n.º 18.801, inscrito no CPF sob o n.º, vem
respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da
Lei n.º 8.666/1993, apresentar

Email: servfortadm@gmail.com
(67) 9 9965-6792 | (67) 9 9676-8222
CNPJ: 30.891.106/0001-93 | I.E.: 284316415
Rua Antônio Maria Coelho, 3868 - Bairro Santa Fé - Sala 3



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 dispõe que a impugnação ao edital, quando realizada pelo licitante, deve ser feita até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

(...)

Considerando que a data do certame está prevista para o dia 18 de julho de 2022, a data fatal para apresentação desta impugnação é o dia 13 de julho de 2022, revestindo-se de tempestividade a presente impugnação.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

Consta no edital da presente tomada de preços o item relativo à *Habilitação* (4), especificamente no subitem 4.1, o seguinte:



4.1. As empresas interessadas deverão estar habilitadas a operar com a Caixa Econômica Federal de acordo com a documentação exigida no link http://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao_rural/Checklist_FDS.zip, com conceito favorável e válido na análise de risco de crédito. Deverá comprovar a qualificação no PBQP-h (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat), certificadas pelo SiAC (Sistema Brasileiro de Conformidade de Serviços e Obras).

A inclusão do referido item é ilegal no tanto em que restringe a competitividade do certame, não só por exigir a apresentação de "selo de qualidade" emitido pela CEF, mas também porque exige a apresentação de certificado de qualificação no PBQP-h.

Tais exigências restringem absoluta e indevidamente a participação de empresas no certame, reduzindo a competitividade da qual depende qualquer processo de compras realizado por entes federativos.

E essa restrição existe porque a obtenção dos certificados exigidos pelo item impugnado ostenta custo elevado, impedindo que as empresas, mesmo as que atuam com regularidade no ramo da construção civil, obtenham a certificação desejada, impedindo-as de participar das fases posteriores do certame.

Daí porque o item fere frontalmente o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que preconiza o seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, tal dispositivo é reverberado pelo § 2º, do artigo 24, da Lei n.º 13.019/2014 que, dentre outras questões, trata do chamamento público, dispondo o seguinte:

Art. 24. Exceto nas hipóteses revistas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tomem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

(...)

A permanência do item ora impugnado impedirá que mais propostas e, via de consequência, mas escolhas sejam disponibilizadas à Administração, diminuindo não só o número de interessados, mas também a possibilidade da Administração optar pela melhor proposta, na medida em que os interessados eventualmente detentores dos certificados indevidamente exigidos, cientes de que haverá um número reduzidos de participantes, elevem o preço da proposta.

Outro ponto digno de nota é que a exigência de "selo de qualidade" emitido pela CEF ou de certificados outros é impedida pela redação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esse princípio constitucional é também encontrado no artigo 30 da Lei 8.666/93, de modo que tanto a legislação infraconstitucional quanto a Lei Maior impedem que outras exigências além das já expressamente previstas nos dispositivos citados sejam incluídas no edital, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Portanto, a fim de evitar a restrição ilegal de participação de mais interessados, deve ser acolhida a presente impugnação para extirpar do edital o item 4.1 ora impugnado.

Além do item acima, devem ser igualmente impugnados os itens 5.1.26 e 5.1.27 do edital, que tratam da comprovação das capacitações técnico-operacional e técnico-profissional, abaixo transcritos:

5.1.26. Quanto a capacitação técnico-operacional:
Apresentação de **no mínimo (um)** atestado(s) de capacidade técnica-operacional (pessoa jurídica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do proponente, comprovando que a empresa executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado (89



unidades habitacionais), compatível em características e prazo com o objeto do presente chamamento. Deve consistir no atestado **Execução de no mínimo de 89 unidades habitacionais, no mesmo empreendimento**

5.1.27. Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, e nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, compatível com as características da construção de unidades habitacionais de interesse social no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado: **Execução de no mínimo de 89 unidades habitacionais, no mesmo empreendimento**

A exigência do edital de que conste expressamente nos atestados supramencionados que a empresa proponente tenha executado no mínimo 89 unidades habitacionais no mesmo empreendimento é absolutamente descabida.

Veja que o objeto da contratação é para a construção de 178 unidades habitacionais de 43m², totalizando, portanto, 7.654m² de construção.

No caso, qualquer empresa que apresente atestados comprovando a prévia construção de 3.827m² estaria apta a participar do certame, ainda que tais construções não se encontrem no mesmo empreendimento.

Aliás, é importante anotar que qualquer empresa que tenha executado edificações de qualquer grau de dificuldade, totalizando, no mínimo,



3.827m² é capaz de executar o empreendimento objeto do contrato que, diga-se, trata-se de obra muito mais simples de se realizar, justamente pela proximidade entre as unidades habitacionais.

A permanência dessa exigência, a exemplo do item 4.1 do edital, restringe sobremaneira a competitividade do certame, no tanto em que somente admite a participação de empresas que tenham em seu portfólio a construção de loteamentos e condomínios residenciais, não sendo nem de longe razoável admitir que uma empresa que tenha executado diversas outras construções, que não no mesmo empreendimento, atendendo a quantidade e semelhança do objeto do contrato, não seja capaz de executar a construção de unidades habitacionais no mesmo empreendimento.

Muito claro que tais itens ferem de morte o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **por restringir indevidamente a participação de interessados e frustrar, portanto, o princípio da maior competitividade possível**

Desta forma, é o caso de se extirpar do edital ora impugnado a exigência de que conste nos atestados de capacitações técnico-operacional e técnico-profissional a menção expressa à **execução de no mínimo 89 unidades habitacionais, no mesmo empreendimento**, limitando-se a exigência a comprovação de execução de obra de, no mínimo, 3.827m², que se trata justamente de 50% do objeto licitado.

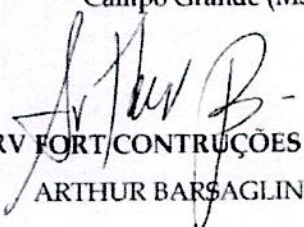
Tecidas essas considerações, nota-se que as exigências expressas no edital do certame ora impugnadas configuram restrições a competição, pois inibe, como dito, a participação dos licitantes que detenham plena capacidade de execução do objeto contratado.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, requer seja alterado o edital licitatório, para extirpar do edital o item 4.1 e, em relação aos itens 5.1.26 e 5.1.27 do edital, requer seja retirada a exigência de que nos atestados de capacitações técnico-operacional e técnico-profissional conste menção expressa à execução de no mínimo 89 unidades habitacionais, no mesmo empreendimento, limitando-se a exigência à comprovação de execução de obra de, no mínimo, 3.827m², que se trata justamente de 50% do objeto licitado.

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 13 de julho de 2022.


SERV FORT CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE

Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022 - SERV FORT

De : COMISSAO DE LICITACAO
<comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br>

Sex, 15 de Jul de 2022 17:24

📎 1 anexo

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 012/2022 - SERV FORT

Para : servfortadm@gmail.com

Prezados(as) Senhores(as):

Informo o recebimento de seu Pedido de Esclarecimento do Chamamento Público nº 012/2022.

Por meio do Ofício nº 165/2022 - DAF expedido pela Comissão de Avaliação referente a processos de chamamento público para implantação de unidades habitacionais de interesse social no Município de Toledo, vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, que segue em anexo, passo a fazer os devidos esclarecimentos para as questões e informo que seu pedido gerou o Adendo I ao Edital.

Atenciosamente,

Comissão de Licitações

De: "Departamento de Licitações" <licitacao@toledo.pr.gov.br>

Para: "COMISSAO DE LICITACAO" <comissao.licitacao@toledo.pr.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 14 de julho de 2022 10:02:00

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022 - SERV FORT

Reencaminhado.

De: "Serv Fort" <servfortadm@gmail.com>

Para: licitacao@toledo.pr.gov.br

Enviadas: Quinta-feira, 14 de julho de 2022 9:51:36

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022 - SERV FORT

----- Forwarded message -----

De: **Serv Fort** <servfortadm@gmail.com>

Date: qua., 13 de jul. de 2022 às 12:23

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022 - SERV FORT 230
To: licitacao@toledo.pr.gov.br <licitacao@toledo.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexo **impugnação** referente ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022 .

Favor Acusar Recebimento

att,

SERV FORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
67 99691-1292



chamada_012_-_adendo_i.pdf
125 KB
